



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ N° 17.935.206/0001-06

Parecer Jurídico

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS n° 0019/2024 Processo Administrativo n.º : 0071/2024 Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE UNIFORMES EM ATENDIMENTO AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA/MG.

À
Pregoeira

Prefeitura Municipal de São João da Mata – M.G.

At. Senhora ROSIMEIRE EUNICE VIEIRA NEGRÃO.
DD. Pregoira Oficial

(julgamento de recurso)
Empresas: Polar Serviços e Comércio Ltda x Altair Vitorino 0494432262

Ilustre Senhora Pregoira,

Em atendimento à sua solicitação de *parecer* a respeito do “Recurso e contrarrazões do recurso”, relativo ao Pregão Presencial – Sistema de Registro de Preços n.º 0019/2024 – “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE UNIFORMES EM ATENDIMENTO AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA/MG**” – a assessoria técnica especializada desse E. Poder Executivo, após acurada análise da matéria e respectiva documentação pertinente aquele certame, entende e conclui o seguinte:

Inicialmente cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

A elaboração do edital, tarefa nada fácil, tendo em vista essas normas circunstanciais que acabam por transformar a tarefa de elaborar editais numa função quase que enciclopédica, exigindo sabedoria inalcançável; para tanto, teve como base o setor de compras os citados editais de outros órgãos administrativos retirados da internet. (Podemos destacar que, com extrema facilidade, ainda hoje encontramos modelos de editais, inclusive com as regras e condições ora questionadas, dos mais diversos Órgãos Governamentais, a disposição de qualquer cidadão, na rede de internet).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

A senhora Pregoeira Municipal, realizou a **PUBLICAÇÃO DA LICITAÇÃO NO QUADRO DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL, NO JORNAL DIÁRIO DE POUZO ALEGRE E NO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA e PNCP – Portal Nacional de Compras Públicas**. Respeitando o princípio basililar da Administração Pública - Publicidade dos atos, inclusive respeitando os prazos legais de publicação.

Após a publicação do edital, constatou-se que nenhuma empresa apresentou pedido de Impugnação do edital.

Foi realizada a sessão pública para recebimento dos envelopes de proposta e habilitação. Após a fase de lances foi então declarada vencedora a empresa Altair Vitorino 0494432262 que apresentou o menor preço.

Após o envio das amostras pela empresa vencedora, inconformada com a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio a empresa Polar Serviços e Comércio Ltda, realizou o pedido de verificação das amostras e apresentou recurso.

Tempestivamente foi apresentado o recurso da empresa Polar Serviços e Comércio Ltda, que em síntese alega que:

(...)

“ ...

Assim sendo, fica evidente e comprovado que houve direcionamento preferencial na aprovação das amostras, em favor da Empresa Altair Vitorino 04944322682; sendo que, as Amostras não foram entregues; bem como também não foi entregue os Laudos Técnicos, dentro do prazo exigido em 24 horas conforme descritivo e exigência do Edital.

”

Alega ainda que:

“que o laudo refere-se apenas de um produto, que tal produto sequer foi solicitado na construção e composição dos Uniformes”.

Cumpre salientar que a Recorrente, afirma que não foi encontrada nenhuma amostra confeccionada de nenhum item apenas cartela de cores e composição de tecidos e outros artigos diversos para essa mesma empresa.

A empresa Altair Vitorino 04944322682, em tempo hábil e de forma regular apresentou as contrarrazões recursais, com os seguintes fundamentos:

Alega a empresa que sem nenhum embasamento técnico ou jurídico, afirma que houve direcionamento preferencial na aprovação das amostras, ela a empresa recorrida que é uma situação absurda, após a aprovação das amostras e laudos da empresa vencedora, a recorrente solicitar visita para realização de análise técnica das amostras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

Questiona a recorrida sobre a qualificação técnica – profissional do representante da empresa recorrente que o capacita para realização da análise técnica das amostras.

Pugna ainda que no edital não foi exigida amostras confeccionadas, considerando que o edital menciona apenas amostras. Que seria inviável a apresentação de 32 itens confeccionados de acordo com cada modelo.

Por fim, ressalta os valores ofertados recorrida, possui uma margem de desconto do segundo colocado de 15,06%.

Mérito:

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório.

Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

Compulsando os autos verifica-se a participação de apenas 3 (três) empresas no certame, sendo que duas delas sequer formularam lances.

O ponto controvertido da fase recursal está:

- Na documentação exigida para a empresa vencedora, quais sejam: amostras confeccionadas conforme os 32 itens do edital, ou apenas amostras do tecido.

-Em relação aos laudos técnicos apresentados, seu os apresentados pela empresa vencedora foram suficientes para o atendimento do edital ou não.

- E por fim, a ausência de disputa na fase de lances, uma vez que as outras 2 empresas sequer ofertaram lances.

A Administração Pública deve ater seus objetivos à incessante busca pelo mais adequado resultado, concomitante e necessariamente sob o mais baixo custo possível, ao passo que no ato da contratação resta indispensável avaliar as condições de desempenho e eficácia ao fim a que se destina o objeto licitado.

Verificando o edital, em especial aos tópicos que dispõe sobre a amostra, primeiro ponto controvertido, conclui-se que apensar não ter sido impugnado o edital, em uma leitura apurada, resta uma dúvida de que a amostra do item (seria um item confeccionado ou apenas amostra do tecido de cada item).

O que por si só já seria elemento suficiente para impugnação do edital, para que fosse descrito de forma clara e objetiva: Amostra de cada item do edital confeccionada a peça de acordo com o descritivo ou amostra do item em retalho dos tecidos conforme descrição de cada item.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

Além de dupla interpretação do item amostra. Ainda se verifica a carência do setor de requisitante em analisar tecnicamente os laudos e ensaios técnicos realizados por laboratório acreditado com selo do INMETRO.

Em razão da falta de profissional capacitado para análise da documentação, resta demonstrado o equívoco das referidas solicitações, uma vez que não possuímos corpo técnico para análise.

Lado outro, é público e notório a boa-fé dos setores requisitantes, uma vez que todas as exigências visam sem sombra de dúvida garantir a aquisição de uniformes de qualidade. O que nem sempre possui resultado positivo, como no caso em tela, considerando que a os setores solicitantes não possuem conhecimento técnico para analisar os laudos solicitados.

Enfim, insta salientar de maneira enfática que o princípio da eficiência é imposição do legislador, não havendo liberdade para agir de maneira diversa. Garante que os atos administrativos estejam de acordo com a legislação e que através dele seja sempre alcançada à finalidade administrativa. Nesse sentido, não basta à economia imediata ou a restrição a qualquer tipo de gasto adicional e sim a busca pelo melhor atendimento do interesse público.

Frise-se que a Administração Pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, no julgamento das propostas, açambarcando-se na Constituição Federal que estabelece em seu artigo 5º XXI, que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Evidente que adotar tal entendimento não denota que a Administração Pública está subsumindo-se ao rigorismo formal.

Portanto, considerando a dificuldade dos setores requisitantes do processo de licitação, formular um parecer técnico para auxiliar a análise do setor jurídico, uma vez que o parecer jurídico é estritamente a legalidade, não lhe competindo adentrar a conveniência, análise técnica do material e ou produto e a oportunidade dos atos praticados.

No caso em tela, a continuação do procedimento tornou-se inconveniente para a Administração, o que autoriza a mesma a lançar mão da fase, para anulação do processo.

O art. 71 da Lei Federal 14.133/2021, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

É cediço no âmbito do ordenamento jurídico pátrio que, verificando que o ato administrativo se encontra viciado, cabe a administração declará-lo nulo. Neste exato sentido a súmula 473 do STF:

Verbete Sumular nº 473 –STF:

A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Do exposto, conclui-se que:

Nesse raciocínio opino pela anulação do processo de licitação para que não seja prejudicado nenhuma das empresas participantes, devendo os setores requisitantes retirar do termo de referência todas exigências das quais não serão possíveis de analisar, por falta de servidores capacitados para análise e emissão de parecer técnico fundamentado.

Destaca-se ainda, para resguardar o princípio da isonomia demonstrando clareza solar e imparcialidade respeitando os princípios que norteiam o processo licitatório não há outra saída que não seja a anulação do processo de licitação, para que possa ser publicado novo edital.

Encaminha-se a presente decisão ao Prefeito Municipal para sua apreciação final, em obediência aos ditames legais (art. 165, Lei 14.133/2021). Após, dê-se ciência ao interessado, publique-se e cumpra-se.

Intime-se do inteiro teor deste parecer.

É o parecer SMJ.

São João da Mata (MG), 07 de junho de 2024.

Wilder Vilela de Souza
OAB/MG 80.625



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

DESPACHO DA PREGOEIRA OFICIAL

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 0019/2024 Processo Administrativo n.º : 0071/2024 Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE UNIFORMES EM ATENDIMENTO AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA/MG.

TIPO: Menor Preço Por Item (julgamento de recurso)

Empresas: Polar Serviços e Comércio Ltda x Altair Vitorino 0494432262

TIPO: Decisão Administrativa (RECURSO)

Tendo em vista, o que determina a Lei Federal nº 14.133/2021, e alterações posteriores, acolho o parecer da Assessoria Jurídica, referente à **anulação do processo de licitação, para reaver as exigências do edital.**

Cumpra-se a determinação constante do parecer.

São João da Mata (MG), 07 de junho de 2024.

ROSIMEIRE EUNICE VIEIRA NEGRÃO
PREGOEIRA OFICIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

DESPACHO

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 0019/2024 Processo Administrativo n.º : 0071/2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE UNIFORMES EM ATENDIMENTO AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA/MG.

Empresas: Polar Serviços e Comércio Ltda x Altair Vitorino 0494432262

Há vista dos elementos constantes no Pregão Presencial em epígrafe, cujo objeto é “**EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE UNIFORMES EM ATENDIMENTO AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA/MG**”, em especial o Parecer Jurídico e do Despacho da Pregoeira e Equipe de Apoio, decido pela **anulação do certame, para reaver as exigências do edital.**

Remetam-se os autos a pregoeira para providências.

São João da Mata (MG), 07 de junho de 2024.
ROSEMIRO DE PAIVA / Assinado de forma digital por
ROSEMIRO DE PAIVA
MUNIZ:05094732617 / MUNIZ:05094732617
Rosemiro de Paiva Muniz

Prefeito Municipal